

PROCESSO - A. I. Nº 206920.1204/14-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MARILDO JOÃO MINGORI (FAZENDA RAÍZES)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0214-03/16
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/05/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0109-12/17

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA TRIBUTADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Documentos acostados aos autos não comprovam a realização da operação, servindo apenas como provas indiciárias da ocorrência do suposto ilícito fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, que, por unanimidade, julgou Nulo o Auto de Infração em epígrafe, o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$90.433,20, acrescido da multa de 100%, inerente à data de ocorrência de 31/12/2009, com a seguinte descrição:

Operação realizada sem emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal - que com este possa confundir-se e substituí-lo- em fragrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária.

A Decisão de piso considerou Nulo o Auto de Infração, diante das seguintes considerações:

VOTO

O lançamento em discussão acusa o contribuinte de ter realizado operação sem emissão de documento fiscal, ou com emissão de outro documento não fiscal, em decorrência de ordem judicial, na operação "Grãos do Oeste", realizada pela força tarefa: INFIP- Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP - Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual. As operações de vendas foram realizadas no exercício de 2009, referentes a 15.000 sacos de soja a R\$604.765,00, gerando o ICMS (17%) no valor de R\$102.765,00 e direito a crédito de R\$12.331,80, resultando no ICMS devido de R\$90,433,20.

O contribuinte suscitou a nulidade da infração, alegando não haver nos autos elementos suficientes para se determinar a infração, já que os elementos trazidos aos autos não comprovam materialmente a suposta ocorrência das operações sem emissão de documentação fiscal. A defesa chama a atenção para o fato de que o suposto contrato de compra e venda de 15.000 sacas de soja ao valor de R\$40,30, firmado entre ele, na qualidade de vendedor, e a Agrovitta Industrial Ltda., na qualidade de compradora, não foi por ele assinado, assim como os supostos comprovantes de embarque, por não haver qualquer conexão com a sua pessoa.

Da análise dos documentos que instruem a ação fiscal, constato que foi anexado o Contrato de Compra e Venda nº 431 /2009, emitido em 21/09/2009, no valor total de R\$604.500,00, tendo como vendedor o autuado e comprador a Agrovitta Agroindustrial Ltda., IE nº 067.420.127, CNPJ/MF nº 07.654.032/00001-50. A forma de pagamento prevista para a operacionalização seria através de depósito bancário a ser efetuado junto a conta indicada no referido documento. Também foram anexados quatro documentos emitidos em 20/10/2009, denominados "EMBARQUE-CLIENTE".

Concordo com a afirmativa da defesa de que os referidos documentos não comprovam a acusação fiscal perpetrada, pois além do Contrato de Compra e Venda não estar assinado pelo autuado, não foram anexados comprovantes de depósitos bancários feitos pelo destinatário, no caso a Agrovitta Agropecuária Ltda., em favor do remetente (autuado), no período da realização do negócio. Não obstante esta falha, o próprio contrato, se for considerado válido, prevê a modalidade de frete FOB, portanto, por conta do comprador. Neste caso, existe incerteza quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Quanto aos supostos comprovantes de embarques denominados "EMBARQUES-CLIENTE", entendo que não comprovam a efetiva realização do negócio, pois se tratam de documentos emitidos pela Grão de Ouro,

destinados a Marcos Veloso, pessoas estranhas ao PAFs, nos valores de R\$27.090,00; R\$27.328,00, R\$26.082,00, R\$26.040,00, respectivamente, totalizando R\$106.540,00, valor inferior ao informado no Contrato de Compra, no montante de R\$604.500,00, que serviu de Base de Calculo para a apuração do imposto exigido no presente lançamento.

Além do que foi acima relatado observo que em relação à Base de Cálculo do imposto, consta no Auto de Infração, no campo “descrição dos fatos”, que foi apurado um valor de R\$604.765,00 e concedido um crédito de R\$12.331,80, sem demonstração da origem deste valor. Tal fato implica em incerteza no valor exigido, sendo esta mais uma motivação de nulidade da infração.

Ainda observo que o Auto de Infração não se encontra assinado pelo autuante. Este Colegiado poderia encaminhar o PAF em diligência objetivando sanar a irregularidade, reabrindo o prazo de defesa. Porém, esta providência não supriria as falhas anteriormente apontadas, pois os documentos anexados como prova da comprovação do ilícito, de fato não refletem operação de circulação de mercadoria. Posto que, no meu entendimento, os documentos acostados, no máximo, servem apenas de provas indiciárias.

Em face das irregularidades apontadas considero que a infração em questão não restou devidamente comprovada e portanto, considero nula a presente acusação fiscal, com base na alínea “a” do inciso IV do Art. 18 do RPAF/BA.

Pelo exposto voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, visto que o Contrato de Compra, à fl. 4, sem a devida assinatura do recorrido, não permite concluir pela realização da suposta operação de venda de 900.000 kg de soja em grãos do sujeito passivo para a Agrovita Agroindustrial Ltda., cujo documento, juntamente com outros intitulados de “EMBARQUE – CLIENTE” (emitidos para pessoa estranha do autuado), às fls. 5 a 8 dos autos, os quais fundamentam a acusação fiscal, servem apenas como provas indiciárias da ocorrência do suposto ilícito fiscal de operação de venda realizada sem emissão de documento fiscal, conforme bem consignou na Decisão recorrida, cabendo ao Fisco o ônus da prova complementar para sustentação da sua acusação.

Sendo assim, vislumbro apenas a existência de indício da ocorrência da acusação imputada ao autuado, porém não vejo no contrato e demais documentos elementos suficientes para comprovar, com segurança, o cometimento do ilícito fiscal descrito no Auto de Infração, motivo pelo qual me alinho ao resultado, ora sob análise.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 206920.1204/14-0, lavrado contra MARILDO JOÃO MINGORI (FAZENDA RAÍZES).

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO- PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS